



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 036/2019**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 091/2019, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 036/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/07/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para pactuar concessão administrativa de uso de bem público municipal com a Associação dos Artesãos de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Segundo o autor a matéria visa à expansão do trabalho cultural e à legalização do funcionamento das atividades de artesanato no local, e ainda, destinar o bem para alguma finalidade social, com permissão de uso gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável sucessivamente por igual prazo.

O autor deixou de anexar a documentação da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Ao iniciar a análise do presente Projeto de Lei este Relator constata que trata-se de uma parceria a ser firmada com uma organização da sociedade civil, destinada exclusivamente ao estabelecimento, comercialização e desenvolvimento das atividades em geral dos artesãos do Município.

Dito isto, temos que a Constituição Federal adotou como critério para a repartição de competências entre os entes federativos o princípio da predominância de interesse. Desta maneira, o art. 22, inciso XXVII, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, explicitou que a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Ou seja, **a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é privativa da União.**

Em 01 de janeiro de 2017 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu o regime jurídico das **parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Portanto, trata-se de uma lei de abrangência nacional aplicável a todos os entes federativos.

O **DECRETO MUNICIPAL Nº 2.850/2017**, regulamentou a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Conceição do Castelo-ES, dispondo sobre regras e procedimentos das parcerias celebradas **entre a administração municipal e as organizações da sociedade civil**. O citado **DECRETO MUNICIPAL** foi alterado pelos **DECRETOS** nºs 2.881, 2.883 e 2.868/2017.

Conforme a Lei Federal Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o **DECRETO MUNICIPAL** nº 2.850/2017, alterado pelo **DECRETO MUNICIPAL** nº 2.883/2017, está prevista a **possibilidade de dispensa do chamamento público** quando for firmado acordo de cooperação entre uma entidade e a administração pública, o que se **vislumbra no presente caso: vejamos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Lei Federal 13.019/2014.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Decreto Municipal nº 2.850/2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.883/2017.

Art. 16. Não se realizará Chamamento Público:

IV- nas hipóteses de inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Mesmo com a dispensa do chamamento público orienta-se que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações, para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Entidade, que inclusive deverá prestar contas.

Dispõe os arts. 46, inciso XI e 71, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, que:

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XI - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

Art. 71. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

A Lei Orçamentária de 2019(Lei nº 2.039/2018), não estabeleceu dotação específica em favor da Associação dos Artesãos de Conceição do Castelo, mas há a possibilidade de incluir tal dotação mediante a abertura de crédito adicional suplementar.

Dispõe o § 6º, do art. 34, da Lei Municipal nº 2.007/2018(LDO-2019), que:

§ 6º Poderá o Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, firmar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução da finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inserido em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017 e em suas alterações posteriores.

Mesmo que o parágrafo acima da LDO-2019 cita “mediante autorização legislativa”, temos que se encontra em desacordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

disposto no inciso XI, do art. 46, da Lei Orgânica Municipal, citado antes, e ainda, em desacordo com as normas estabelecidas na lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017 e em suas alterações posteriores, tanto que tal exigência foi excluída da LDO de 2020.

Com efeito, sendo a Lei Federal nº 13.019/2014 de abrangência nacional, aplicável a todos os entes federativos, compete ao Poder Executivo Municipal, pela via administrativa, a observância e obediência aos preceitos e diretrizes definidos pela referida lei para a celebração de Termo de Fomento e Termo de Colaboração por ela instituídos, e não à Câmara Municipal, através de aprovação de Projeto de Lei, mesmo que atendido os requisitos ou parâmetros exigidos pela citada lei, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, tendo em vista que o Poder Legislativo estaria promovendo inovação jurídica vedada e totalmente destoante da norma reguladora.

Desta forma, data vênia, a alternativa para prosseguimento da matéria será a apresentação de emendas, a fim de inserir no texto a obrigatoriedade de atendimento às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do Chamamento Público, sem afastar, contudo, a aplicação dos demais dispositivos dela constantes.

Diante ao todo exposto, este relator após analisar atentamente a presente matéria, constata que a mesma é de relevante interesse público, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com as emendas abaixo relacionadas.

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

-ACRESCENTA-SE AO PROJETO UM NOVO ART. 1º, CONFORME SEGUE:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, de Conceição do Castelo-ES, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

exclusivamente ao estabelecimento, comercialização e desenvolvimento das atividades em geral dos artesãos do Município, observadas previamente as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O prazo da parceria de que trata o *caput* deste artigo, será de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual prazo, mediante acordo entre as partes."

- OS ATUAIS ARTS. 1º E 2º, PASSA A SER O ART. 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso, em caráter precário e gratuito, das instalações da Casa do Artesão Olímpio Garbelotto, localizada no Jardim Osvaldo de Melo Rigo, praça Emídio Vargas, centro do Município, à organização da sociedade civil de Conceição do Castelo-ES, sem fins lucrativos, que vier a firmar parceria com o Município de Conceição do Castelo-ES, nos termos do art. 1º da presente Lei.

Parágrafo único. A permissão de uso do bem público municipal de que trata o *caput* deste artigo, será pelo prazo de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual prazo, mediante acordo entre as partes, observado o disposto no art. 115, da Lei Orgânica Municipal."

- DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 5º E 6º, CONFORME SEGUE:

"Art. 5º A permissão de uso do bem público municipal mencionada no art. 2º, será realizada em razão das atividades desenvolvidas pelos artesãos do Município de Conceição do Castelo, obedecidos os critérios definidos no contrato e na presente Lei, não podendo ser transferido a qualquer título a terceiros."

"Art. 6º A responsabilidade pelo pagamento das tarifas referentes à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, bem como as despesas de consertos e conservação do imóvel e dos equipamentos pertencentes à Casa do Artesão Olímpio Garbelotto, será da Associação que vier a firmar parceria com o Município de Conceição do Castelo-ES, nos termos do art. 1º da presente Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CLÁUSULA SEGUNDA

A **Permissão de Uso** de que trata o presente **Termo de Permissão de Uso** é pelo prazo compreendido da data da assinatura do termo em **XXXXXXXXXXXX**, até **XXXXXXXXXXXX**, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA

A presente **Permissão de Uso** é gratuita, sendo que a permissionária deverá manter a conservação do imóvel e dos equipamentos concedidos.

CLÁUSULA QUARTA

É vedado à **Permissionária** transferir ou ceder, no todo ou em parte, o imóvel/espço físico, descrito na Cláusula Primeira, ficando automaticamente rescindido o presente termo em caso de inobservância desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA

O bem imóvel especificado na Cláusula Primeira poderá ser utilizado pela **Permissionária**, exclusivamente para atividades de estabelecimento, comercialização e desenvolvimento das atividades em geral dos artesãos do Município de Conceição do Castelo, compreendendo a realização de eventos, o comércio de produtos artesanais e demais atividades inerentes à associação.

A **Permissionária**, não poderá comercializar produtos industriais ou que não sejam artesanais.

CLÁUSULA SEXTA

São obrigações da **Permissionária**:

I – utilizar o imóvel para o fim único e exclusivo indicado na cláusula anterior, não podendo alterar a sua finalidade;

II – Arcar com toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas que venham a incidir sobre a área ocupada, bem como promover a conservação e limpeza da área e de suas adjacências;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

III – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, exceto os decorrentes de vício de construção, devendo, neste caso, notificar a **Permitente**;

IV – submeter à aprovação do **Permitente** os projetos relativos à reparação dos danos ocorridos, bem como os relativos às benfeitorias necessárias ao desenvolvimento da atividade a que se destina o imóvel;

V – restituir o imóvel, finda a **Permissão de uso**, no estado em que o recebeu ou em melhores condições;

VI – consultar o **Permitente** antes de proceder a qualquer alteração do imóvel objeto da concessão;

VII – arcar com todas as despesas relativas às taxas, emolumentos, impostos e contribuições de qualquer natureza, que se fizerem necessárias ao funcionamento dos serviços, inclusive todo e qualquer encargo social e trabalhista;

VIII – não ceder, subcontratar, sublocar, emprestar ou, de qualquer modo, transferir o uso do imóvel, no todo ou em parte, zelando pelo seu uso e comunicando, de imediato, ao **Permitente**, a sua utilização indevida por terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

A presente **Permissão** de uso extinguir-se-á:

- a) No prazo final do presente instrumento, podendo ser prorrogado por igual período;
- b) Por utilização, do bem ora concedido, diversa da estipulada neste instrumento;
- c) Por interesse de uma das partes ou necessidade imperiosa, com notificação por escrito e antecedência mínima de três meses, mediante razões devidamente justificadas;
- d) Pelo descumprimento de quaisquer das condições aqui arroladas ou dispostas na legislação pertinente.

CLÁUSULA OITAVA

Os bens móveis, pertencentes ao **Permitente** utilizados para desenvolvimento de suas atividades no imóvel que ora se concede o uso, continuam sendo de domínio deste, não se incorporando no patrimônio da **Permissionária**.

CLÁUSULA NONA

Será de inteira responsabilidade da **Permissionária** qualquer multa ou penalidade que venha a ser aplicada pelos poderes públicos por desrespeito às leis federais, estaduais ou municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

referentes à utilização do imóvel/espço físico concedido. Será ainda de responsabilidade da **Permissionária** qualquer exigência das autoridades públicas com referência a atos por ele praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA

As partes se responsabilizam em cumprir todas as cláusulas do presente **Termo de Permissão de Uso** e da Lei nº XXXX, sob pena de rescisão do presente **Termo de Permissão de Uso** e perda do **Termo de Permissão de Uso**, com a consequente desocupação do imóvel, objeto do presente **Termo de Permissão de Uso**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O descumprimento de quaisquer cláusulas, condições ou obrigações do presente **Termo de Permissão de Uso**, por parte da **Permissionária**, ensejará a rescisão imediata do presente **Termo de Permissão de Uso**, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem nenhum direito a qualquer tipo de indenização ou retenção por parte da **Permissionária**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Findo o prazo de vigência do presente **Termo de Permissão de Uso** ou sendo revogada a Permissão, ou sendo extinto, por quaisquer dos motivos descritos na Cláusula Sétima, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel, serão incorporados ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da Permissionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente **Termo de Permissão de Uso** obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento de todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Por se acharem justos, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas, elegendo o foro da Comarca de Conceição do Castelo – E.S., para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a incidir sobre o presente contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Conceição do Castelo –ES xx de axxxxx de 2019.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal – **Permitente**

XXXXXXXXXXXXXXXXX- Presidente – CPF xxx xxx xxx - xx
Permissionária

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 24 de julho de 2019.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFANI -COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS -COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR

ANTÔNIO ANTELMO RIGO VENTORINCOM O RELATOR